

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N ° 1869 DE 08 DE MAIO DE 2006

“Revoga a Lei Municipal n ° 1426, de 06 de dezembro de 1993, cria o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural e dá outras providências”.

O PREFEITO DE PORTO NACIONAL faço saber que a Câmara Municipal de Porto Nacional, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal n ° 1426, de 06 de dezembro de 1993, que criou o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural do município, para adequá-la às exigências atuais.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Porto Nacional, vinculado a Ouvidoria do Município.

Parágrafo Único – O Conselho será composto de 07 (sete) membros com mandato de 04 (quatro) anos designados pelo Prefeito Municipal, assim representados:

- 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- 02 (dois) representantes de Universidades locais;
- 01 (um) representante do órgão estadual responsável pelo Patrimônio Histórico e Cultural;
- 01 (um) representante da Sociedade Civil.

Art. 3º - O Conselho criado pelo artigo anterior tem por finalidade a proteção e conservação do Patrimônio Histórico e Cultural, existente no município;

Art. 4º - Ao Conselho compete:
I – Atuar na formulação de políticas de preservação e valorização do patrimônio material e imaterial de significado histórico e cultural;

[Assinatura]

II – Incentivar a preservação, conservação, salvaguarda, tombamento e fiscalização do Patrimônio Histórico e Cultural;

III – Pronunciar-se sobre projetos e ações que envolvam as questões do Patrimônio Histórico e Cultural;

IV – Promover a conscientização pública para a conservação do Patrimônio Histórico Cultural;

Art. 5º - Os Conselheiros não farão jus, a qualquer tipo de remuneração a título de representação e/ou presença por reunião ou sessão a que comparecerem, mas serão considerados como prestadores de serviços relevantes ao Município de Porto Nacional.

Art. 6º - Este Conselho será constituído através de ato do Poder Executivo contendo a indicação dos Conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 7º - O Conselho será presidido por uma mesa diretora composta por Presidente e Secretário.

Parágrafo Único – A Mesa Diretora do Conselho surgirá de eleição realizada entre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Porto Nacional reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

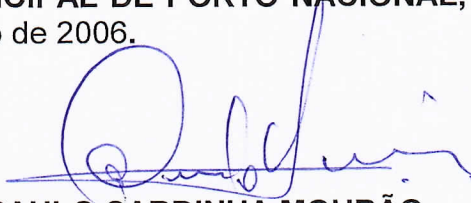
Art. 9º - As ausências às reuniões plenárias devem ser justificadas em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo 03 (três) dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

Art. 10º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo assegurar ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico Cultural de Porto Nacional os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo, técnico e financeiro.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Porto Nacional, elaborará o seu regimento interno em até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,
aos 08 dias do mês de maio de 2006.



PAULO SARDINHA MOURÃO
Prefeito de Porto Nacional



Publicado em Placar
em 09/10/06

Maria Inês Pereira
OAB/TO 111
Procuradora Geral do Município

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI N.º 1.876, DE 4 DE OUTUBRO DE 2.006.

"Altera a Lei n.º 1.869, de 08 de maio de 2.006 na parte que especifica."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
Faço saber que:

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Parágrafo Único do artigo 2.º, da Lei 1.869, de 08 de maio de 2.006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único – O Conselho será composto por nove (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes para um mandato de (04) quatro anos, designados pelo Prefeito Municipal, assim representados:

01 representante do Poder Executivo;

01 representante do Poder Legislativo;

01 representante do Órgão Estadual responsável pelo Patrimônio Histórico e Cultural;

01 representante do Órgão Federal responsável pelo Patrimônio Histórico e Artístico –IPHAN;

02 representantes da Sociedade Civil;

03 representantes das Faculdades locais.

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins,
ao 4 dia do mês de outubro de 2.006.**

PAULO MOURÃO
Prefeito de Porto Nacional

"DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE PORTO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE PORTO NACIONAL.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico de Porto Nacional, vinculado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único - O Conselho será composto de 05(cinco) membros com mandato de 4(quatro) anos, assim representados:

01(um) Representante do Poder Legislativo.
01(um) Representante do Poder Executivo.
02(dois) Representantes da UNITINS - Porto Nacional, sendo 01(um) docente da Faculdade de História e 01(um) docente da Faculdade de Geografia.
01(um) Representante da Associação dos Amigos do Patrimônio Histórico de Porto Nacional.

Art. 2º - O Conselho criado pelo artigo anterior tem por finalidade a proteção e conservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico existente no Município.

Art. 3º - Constitui o Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico do Município, o conjunto dos bens móveis, imóvel e outros que em virtude do seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, cultural, artísticos ou paisagístico seja do interesse público a sua conservação.

Art. 4º - Os bens que se refere esta Lei só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico, depois de devidamente tombados na forma desta Lei.

Art. 5o - Os monumentos naturais, os sítios e paisagens dotados de feição notável pela natureza, ao ponto de merecerem proteção e conservação pelo Poder público, são também sujeitos a tombamento.

CAPITULO II DO TOMBAMENTO E SEUS EFEITOS

Art. 6o - O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, é o órgão encarregado do estudo e seleção dos bens que devem ser tombados de acordo com esta Lei.

1o - O tombamento será feito após o estudo, seleção e indicação do Conselho, através de Lei Municipal, com posterior inscrição do bem no livro próprio de tombamento.

2o - O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico, possuirá 04(quatro) livros de tombamento, a saber:

I - Livro do Tombo Histórico e Cultural, onde serão inscritos os bens e coisas do interesse histórico e cultural;

II - Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, onde serão inscritas as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, bem como os monumentos naturais, sítios e paisagens do interesse público;

III - Livro do Tombo das Belas Artes, no qual serão inscritas as coisas de arte erudita;

IV - Livro do Tombo das Artes Aplicadas, onde serão inscritas as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas.

Art 7o - O tombamento dos bens pertencentes ao Município será feito de ofício, por ordem do Presidente do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico.

Art. 8o - O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 9o - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 10 - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos para construir parte integrante do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico Municipal.

Art. 11 - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - O presidente do Conselho, notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 30(trinta) dias, ou para se quizer impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

II - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, o presidente do Conselho, determinará por simples despacho, que se procede a inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

III - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros 30(trinta) dias, a remessa do processo a um membro do Conselho para submeter à apreciação do Conselho para decidir sobre a inscrição ou não do bem.

Parágrafo Unico - Decidido pela inscrição, será feita dentro de 15(quinze) dias.

Art. 12 - Os bens públicos tombados, são inalienáveis e só poderão ser transferidas, se do Município, para o Estado e a União e vice-versa.

Art. 13 - As coisas tombadas serão conservadas:

I - Se coisas móveis no museu Municipal;

II - Se bens imóveis, no local, onde se encontra situado e ali será protegido e conservado.

Art. 14 - As coisas tombadas não poderão, em hipótese alguma, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, sem prévia autorização do conselho, sob pena do pagamento da multa correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor que lhe for atribuído, em processo de avaliação.

Art 15 - Se o proprietário de coisas tombadas não dispuser de recursos para portegê-las e conserva-las, fará devida comunicação ao Conselho, sob pena do pagamento da multa correspondente no mínimo, 20%(vinte por cento) do valor atribuído do bem tombado.

Art. 16 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Conselho, que poderá inspecioná-las sempre que julgar necessário, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa correspondente ao valor do bem tombado.

Art. 17 - Os atentados cometidos contra os bens tombados serão punidos de acordo com art. 165 do Código Penal.

Parágrafo Unico - A multa a ser aplicada ao infrator, nos termos do art. 165 do Código Penal, corresponderá ao valor do bem tombado, obtido através do competente processo de avaliação.

**CAPITULO III
DO DIREITO DE PREFERENCIA**

Art. 18 - Havendo alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, deverá ser respeitado o direito de preferência do Município, do Estado e da União, nesta sequência, sob pena de nulidade da venda.

Parágrafo Unico - O proprietário do bem tombado que desejar aliená-lo deverá dar conhecimento desta intenção ao Conselho no prazo nunca inferior a 30(trinta) dias.

Art. 19 - Nenhuma venda judicial de bens tombados será realizada sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam notificados judicialmente.

Art. 20 - Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão.

Parágrafo Unico - O direito de remissão será exercido dentro de 05(cinco) dias, contados da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não podendo ser extraída a carta enquanto não esgotar este prazo, tudo conforme dispõe a legislação Federal pertinente.

**CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E
TRANSITORIAS**

Art. 21 - O Prefeito Municipal mediante provocação do Conselho providenciará a realização de acordos com o Estado e a União, visando a melhor coordenação e proteção do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico Municipal.

Art. 22 - O Conselho procurará entendimento com as autoridades eclesiásticas locais, fundações e outras instituições Históricas ou Artísticas, visando obter a colaboração das mesmas em benefício do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico Municipal.

Art. 23 - Os negociantes de antiguidade são obrigados a um registro especial junto ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico de Porto Nacional.

Art. 24 - Nenhum objeto considerado antiguidade, obra de arte, manuscritos ou livros antigos ou raros poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou leiloeiros, sem prévia notificação ao Conselho, sob pena do pagamento da multa correspondente a 50%(cinquenta por cento) do valor do objeto.

Art. 25 - O Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico de Porto Nacional procederá a delimitação do sítio histórico, paisagístico e urbanístico

da cidade, bem como levantamento completo dos bens imóveis, móveis e objetos que devam ser tombados, protegidos e conservados de acordo com esta Lei.

Parágrafo Unico - O levantamento que se trata neste artigo deverá ser concluído dentro de 06(seis) meses, contados a partir da data da publicação desta Lei.

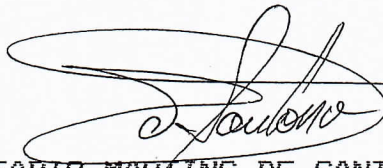
Art. 26 - Concluídos os trabalhos de levantamento dos bens, será reorganizado o museu Municipal e procedida a inscrição dos bens julgados de interesse público, nos livros próprios, previstos no parágrafo segundo do art. 5o desta Lei.

Art. 27 - O regimento interno do Conselho será baixado pelo decreto do poder executivo no prazo de 30(trinta) dias da publicação desta Lei.

Art. 28 - A criação de novos museus municipais ou casa de artes, será autorizada pelo Poder Legislativo, mediante parecer do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico de Porto Nacional.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Tocantins, Gabinete do Sr. Prefeito Municipal, aos seis dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa e três.



FABIO MARTINS DE SANTANA
Prefeito Municipal

Reg. às fls no

Livro no